



**PROCURADORIA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 450/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: DISPÕE sobre o Processo Administrativo Tributário do Município de Manaus e dá outras providências. [Mensagem n. 101/2022].

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE  
SOBRE O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE MANAUS –  
ORGANIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DA  
ADMINISTRAÇÃO - REGULAR  
TRÂMITE – ART. 80, VIII, LOMAN.

**1 – RELATÓRIO.**

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 450/2022 de autoria da Executivo Municipal – Prefeito que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário do Município de Manaus e dá outras providências.

Foi deliberado em 15/12/2022.

Distribuído para parecer em 15/12/2022.

É o relatório.



## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário do Município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

O art. 80, VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus dispõe que:



Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...);

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas que pode ser deflagrada pelo Executivo, visto que o Processo Administrativo Tributário.

### 3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o projeto poderá seguir o trâmite visto não se constatar inconstitucionalidade.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador